

OF GP Nº 2808/2024

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 96/2024 com o respectivo projeto de lei complementar que "**CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 96/2024)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 96/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que dispõe sobre “**CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei motiva-se com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo terceiro, §3, e 174, inciso I, II e III, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

É importante trazer ao tópico inicial uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que ficou marcada indelévelmente como expressão da cooperação processual e da boa-fé.

Em sessão plenária do STF, realizada em 2021, o eminente ministro realçou que “**o advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável**”.

Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º [\[2\]](#), do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal.

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro,



aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, a judicialização – sem ser desvalorizada - deve ser dosada como medida excepcional, diante da excessiva demanda existente, podendo ser adotada quando os meios admissíveis de resolução consensual se mostrarem insuficientes ou eventualmente falhos.

É claro que, conforme o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, 1988, essa reflexão não pode ser utilizada como uma espécie de jurisdição condicionada, ressalvadas as exceções constitucionais, já que representaria malferimento da própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Se o olhar do direito não for essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público[3].

Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, no interesse público do Município de Cuiabá, sejam estes extrajudiciais ou judiciais, além de contribuir com o Poder Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024

INSTITUI A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara de Mediação e Conciliação, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



§1º A Câmara de Mediação e Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá.

§2º A Câmara de Mediação e Conciliação implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II – Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III – Negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

IV – Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Mediação e Conciliação;

V – Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação;

VI – Transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010; e



VII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): é o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e o infrator das normas estabelecidas visando a adequação da conduta às normas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 3º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da impessoalidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da busca do consenso, da isonomia, da decisão informada e da boa-fé.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado, por nenhum dos envolvidos, para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, nos termos do art. 388, II da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

Art. 4º A Câmara de Mediação e Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal, ou entre seus órgãos;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;



V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Competência e da Estrutura da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 5º Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na forma do seu regimento:

I – prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo ou judicial no âmbito da Administração Pública Municipal;

II – o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, suas autarquias e fundações, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e conforme procedimentos e os parâmetros regulamentados por decreto;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, os termos de transação, bem como de transação por adesão;

IV – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;

V – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;



VI - proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;

VIII – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

VIII - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

IX – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Art. 6º A Câmara de Mediação e Conciliação será coordenada por 01 (um) Procurador municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

Art. 7º O Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá ser auxiliado por mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação que serão selecionados, dentre os profissionais que comprovarem possuir formação específica para exercer a atividade e através de procedimento administrativo de credenciamento público.

§1º A Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, poderá promover a capacitação dos integrantes da Câmara de Mediação e Conciliação, mediante a oferta de cursos e treinamentos por instituições reconhecidas.

§2º Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio e/ou instrumentos congêneres.

§3º Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, de acordo com a necessidade do serviço e de acordo com os profissionais credenciados no Município.



§4º Os mediadores ou conciliadores ficarão impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes participantes das solenidades.

§5º Os mediadores ou conciliadores não poderão atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Seção II

Da Celebração dos Termos

Art. 8º A eficácia dos termos de acordo, transação e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Mediação e Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

§1º Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município a competência para homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar encargo econômico ao Município, suas autarquias e fundações, que supere o valor estipulado pelo Decreto regulamentador.

§2º A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, após prévia homologação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, deverá ser levada à homologação pelo juízo competente.

§3º Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

§4º Poderá ser estipulado determinado valor como limite de alçada ou a vedação da submissão de matérias na Câmara de Mediação e Conciliação, conforme regulamentado por Decreto.

§5º Nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do



Procurador-Geral para submissão da causa à Câmara de Mediação e Conciliação, diretamente ou mediante delegação.

Art. 9º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação serão regulamentados por Decreto.

Seção III

Do Procedimento de Mediação e Conciliação

Art. 10. A mediação e conciliação poderá ser instaurada de ofício ou a requerimento de Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados, através de consulta sobre o cabimento de procedimento conciliatório, dirigida ao Procurador-Geral, nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, ou ao Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, nas demais hipóteses, via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, que sobre ela emitirá juízo prévio de admissibilidade.

§1º A consulta deve ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – qualificação do(s) interessado(s) contendo nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, número de telefone, o domicílio e a residência, devendo, ainda, firmar o compromisso de informar à Câmara de Mediação e Conciliação qualquer mudança no endereço ou dados informados para contato;

II – exposição dos fatos que deram origem à consulta, podendo o consulente/interessado juntar a documentação que entender pertinente;

III – entendimento jurídico preliminar sobre os pontos controvertidos;

IV – o pedido com as suas especificações;



V – em se tratando de pessoa jurídica, indicar o representante para participar de reuniões e trabalhos;

VI – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;

VII – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova;

VII - cópia integral dos autos do processo judicial, se for o caso.

§2º No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Município devem ainda ser elucidadas:

I - as peculiaridades do caso concreto;

II - a existência de demandas repetitivas; e

III - a avaliação dos riscos jurídicos, podendo ainda solicitar relatórios financeiros quando necessários.

Art. 11. São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

I – a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo;

II – a vantajosidade da solução consensual para a Administração Pública;

III – o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;



IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização;

§1º A probabilidade de êxito da Administração Pública representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa da Administração Pública, considerando-se o conjunto fático-probatório, as orientações e Súmulas Administrativas, se existentes, e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria, considerando, especialmente, a existência de matéria sumulada, jurisprudência dominante ou vinculante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010.

§2º Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial.

§3º Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade da entidade representada de cumprimento do acordo, nestes aspectos.

Art. 12. O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:

I – juízo de admissibilidade;

II – audiência;

III – autocomposição; e

IV – homologação ou indeferimento do acordo.

§1º Caso a petição/expediente não preencha os requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou apresente irregularidades, a Câmara de Mediação e Conciliação intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou complemento, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

§2º Se o interessado não cumprir a diligência indicada no §1º do art. 12, será indeferido o



pedido e arquivado o processo.

Art. 13. Admitida a consulta, o Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.

Art. 14. O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá, em qualquer fase do procedimento:

I – solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II – solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III – requisitar de Procurador do Município lotado em Procuradoria Especializada que tenha maior afinidade com o mérito da controvérsia, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, que sobre ela emita parecer prévio;

IV – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

V - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 15. São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispendo sobre:

I – qualificação das partes e de seus respectivos representantes;



II – o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;

III – o prazo e o modo para o seu cumprimento;

IV – a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;

V – a disciplina dos honorários advocatícios;

VI – a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado, quando for o caso;

VII – o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;

VIII – a previsão de que a obrigação de pagar pelo Município de Cuiabá, autarquia ou fundação pública será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

Art. 16. Sendo exitosa a conciliação, será lavrado o respectivo termo de transação administrativa, cuja eficácia dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

§1º Uma vez formalizado, a resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, deverá ser levada, primeiro, à homologação do Procurador-Geral do Município, e somente após, ao juízo competente, cuja homologação será condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo;

§2º A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.

Art. 17. Quando a controvérsia envolver pagamento de algum encargo econômico que



necessite de orçamento e/ou suplementação orçamentária pelo Tesouro municipal, a realização do procedimento e a sua homologação dependerão de prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Secretaria responsável pela unidade financeira.

§1º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá também ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos;

§2º O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

Art. 18. Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação efetuar as diligências de que trata o art. 11 e 17 desta Lei.

Art. 19. A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§1º A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

§2º Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto;

Art. 20. Aquele que optar pela realização de acordo deverá:

I – aceitar plenamente, de forma irrevogável e irrevogável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;



II – desistir expressamente, de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida.

Seção IV

Da Mediação Judicial

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Judiciário para implementação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização do centro caberão ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Aplica-se, no que couber, as demais disposições constantes desta lei.

Art. 22. A conciliação poderá ser realizada, a critério da Administração e por requerimento dos interessados, desde que observado os seguintes parâmetros mínimos:

I – Inexistência de violação à ordem cronológica de precatórios eventualmente já expedidos;

II – a existência de previsão orçamentária;

III – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e



IV – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.

Art. 23. O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, bem como os representantes dos órgãos e entidades em conflito, deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal promoverá cursos objetivando capacitar integrantes da Instituição e de seus órgãos vinculados a participarem de atividades conciliatórias.

Art. 25. O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 26. É facultado ao Município de Cuiabá, aderir a juizados ou câmaras de conciliação, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES EM COMUM

Art. 27. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes, poderá o Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade no tema.

Art. 29. O procedimento administrativo terá início com o pedido apresentado via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, pelo Procurador do Município,



quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município, para distribuição à Câmara de Mediação e Conciliação.

§1º O processo será recebido na Procuradoria-Geral do Município que verificará o preenchimento dos requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou outras irregularidades, podendo o processo ser encaminhado para diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica.

§2º Em caso de serem necessárias diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica, as informações solicitadas aos órgãos da Administração Municipal deverão ser atendidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º Reunidas as informações, o processo será distribuído Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação que examinará o processo.

Art. 30. Na hipótese de composição de valores, a quantia acordada será fixada em ata e submetida à análise e prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos.

Art. 31. A Câmara de Mediação e Conciliação terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 32. A Câmara de Mediação e Conciliação deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos que sejam objeto de litígio submetido à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos da legislação disciplinar, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

Art. 33. O Município de Cuiabá adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Procuradoria-Geral do Município providenciará mensalmente a publicação, na imprensa oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 35. A Câmara de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 37. Os casos omissos poderão ser dirimidos por meio de parecer de lavra do Procurador-Geral do Município e submetido ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010.

Art. 38. Os prazos correrão em dias úteis, iniciando-se a partir da data da ciência pelo interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Se o interessado infringir o previsto no Art. 10, §1º, inciso I, *in fine*, serão consideradas válidas as notificações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dias em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 39. Em qualquer hipótese, os termos deverão ser sempre interpretados restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Art. 40. As disposições relativas à atuação da Câmara de Mediação e Conciliação previstas nesta Lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, aos acordos diretos em



precatórios e ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

Art. 41. Acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

II - (...)

(...)

c) Câmara de Mediação e Conciliação.” (AC)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

[1] <https://www.migalhas.com.br/quentes/341649/ministro-da-receita-para-advogado-do-futuro--resolve-sem-propor-acao>

[2] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[3] <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-iii-desacordos-morais-razoaveis-democracia-e-verdade-no-estado-constitucional-processo-constitucional-e-democracia-ed-2023/1823978240>

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

